



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071655-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante RAQUEL PINTOR BOTARO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29894

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071655-27.2025.8.26.0000

COMARCA: LENÇÓIS PAULISTA

AGRAVANTE: RAQUEL PINTOR BOTARO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

INTERESSADO: R.P. BOTARO - EPP

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUCAS CARBONI PALHARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR(A) SOLVENTE” – PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE - Descabimento - A agravante expôs, em suas razões recursais, os motivos pelos quais pretendia a reforma da decisão recorrida - Cumprimento da exigência prevista no art. 1.016, inciso II, do CPC - **Preliminar arguida em contraminuta recursal rejeitada.**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - Pretensão formulada pela parte agravante, diretamente em fase recursal, de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça - Matéria não analisada na decisão atacada - Impossibilidade de apreciação, nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância - Pleito que poderá ser reiterado perante o Juízo de primeiro grau, mediante a apresentação dos documentos pertinentes - Recurso inadmissível - **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

PENHORA - POUPANÇA – Insurgência da coexecutada, ora agravante, contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados - A agravante não comprovou que a constrição de valores, determinada pelo Juízo da causa, recaiu sobre conta poupança de sua titularidade – Decisão mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

PENHORA - Alegação da recorrente de impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas - Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas - Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS - Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial - Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta, eram destinados à sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial - Cabimento da penhora - **Decisão mantida — Recurso improvido, neste aspecto.**
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 299/300 dos autos originários, complementada pela de fls. 310/311, a qual apreciou embargos de declaração que, em execução fundada em título extrajudicial, rejeitou o pedido de desbloqueio das quantias constringidas.

A recorrente alegou, em síntese, que “independentemente dos valores bloqueados serem, ou não, fruto exclusivo do labor da parte Executada, as importâncias constringidas, em razão dos seus valores, são impenhoráveis” (fls. 4).

Afirmou que, “embora o artigo 833, X, do Código de Processo Civil, disponha que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o certo é que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem aplicado interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, de modo que a impenhorabilidade deve atingir a quantia de até 40 salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos, salvo eventual abuso, má fé ou fraude:” (fls. 4/5)

Concluiu que “a mitigação da regra da impenhorabilidade só deverá ocorrer em caso de dívida oriunda de pensão de alimentos ou se comprovada a má fé, abuso de direito ou fraude, o que não restou demonstrado no caso dos autos” (fls. 8).

Requeru, então, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, “determinando o desbloqueio integral dos valores bloqueados”. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 8).

Pela decisão de fls. 29, foi concedido, parcialmente, o efeito suspensivo a este agravo, com base no artigo 1.019, inciso I, do mesmo Estatuto, apenas para suspender, provisoriamente, o levantamento dos valores discutidos nestes autos, até o julgamento deste recurso.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso. Subsidiariamente, requereu o improvimento deste agravo (fls. 33/46)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 299/300 dos autos originários):

“Vistos.

As diligências junto ao Sistema Sisbajud alcançaram o valor de R\$1.222,19, a saber: R\$636,22, junto ao PicPay e R\$585,97 junto à Caixa Econômica Federal (fls. 264-267).

Intimada (fl. 282) a executada impugnou, aduzindo, em síntese, que a diligencia alcançou conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, portanto, impenhorável; pediu o desbloqueio (fls. 286-291).

O exequente apresentou réplica, pleiteando o indeferimento da impugnação (fls.295-298).O pedido de desbloqueio não merece albergamento.

As quantias depositadas em conta corrente do devedor, que não ostentem natureza salarial, ainda que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, não gozam do privilégio da impenhorabilidade descrito na norma processual vigente, por expressa decisão do legislador que, no exercício do poder constitucional de edificar normas, elegeu as hipóteses em que seria cabível tal proteção.

Para fins de desconstituição de penhora de verba depositada em conta corrente, com espeque no artigo 833, inciso X, c/c § 2º, do Código de Processo Civil, deve a parte executada comprovar cabalmente a impenhorabilidade do montante objeto da constrição judicial.

No caso dos autos, a executada não se desincumbiu de comprovar que as suas contas bancárias são destinadas ao crédito de salários ou que se trata de poupança. Nenhum documento foi juntado nesse sentido.

Assim, indefiro o pedido da executada e autorizo o Banco-exequente a levantar o valor bloqueado.

O formulário já se encontra nos autos (fl. 285).

Transitada esta em julgado, expeça-se Mandado de Levantamento Eletrônico –MLE em favor do exequente.

Intimem-se.”

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, apreciados pela de fls. 310/311 dos autos originários:

“Vistos.

Reporto-me à decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio proferida aos 30/01/2025 (fls. 299-300) e disponibilizada aos 03/02/2025 (fl. 302).

A coexecutada Raquel Pintor Botaro opôs Embargos de Declaração, aduzindo, em síntese, omissão consistente na falta de manifestação acerca da impenhorabilidade (fls. 303-309). Contudo, ante a acurada análise dos autos, tem-se que IMPROCEDEM os presentes Embargos.

Inicialmente, cumpre trazer à colação, na precisa lição do processualista Vicente Greco Filho, o perfeito significado dos vícios ensejadores da interposição e acolhimento do semargos declaratórios, senão vejamos:

“A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo da má formulação de conceitos.”

“Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.”

“No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto.” (in Direito Processual Civil Brasileiro; 2º Volume; 9ª edição, Ed. Saraiva, p. 237/238).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Isto posto, tem-se que não merece albergamento a tese do embargante no sentido de que houve omissão na decisão proferida, sendo imperiosa, portanto, a conclusão de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da procedência dos Embargos Declaratórios.

Com efeito, a matéria alegada nos presentes embargos é de mérito e já foi enfrentada por ocasião da decisão embargada, vez que ficou expressamente claro que a executada "não se desincumbiu de comprovar que as contas bancárias são destinadas ao crédito de salários ou que se trata de poupança. Nenhum documento foi juntado nesse sentido" (fl. 299).

Na verdade, a embargante busca a reforma do provimento jurisdicional em questão.

Portanto, o insucesso dos embargos é de rigor, pois, salvo hipótese de flagrante erro material, não é possível que o juiz, uma vez proferida a decisão, altere seu conteúdo, sendo-lhe vedado nova apreciação da questão sub judice.

Aliás, a jurisprudência é pacífica quanto à inadmissibilidade de embargos declaratórios com natureza infringente, senão vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade e dúvidas. Inocorrência. Hipótese de tentativa de modificação da decisão. Inadmissibilidade. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados. Os embargos declaratórios não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada.” (Relator: Pinheiro Franco - Embargos de Declaração n. 218.121-2 - São Paulo - 25.08.94).

Ou ainda:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. Reexame da causa. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (Obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.” (Embargos de Declaração n. 260.630-2 - São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Paulo - 9ª Câmara Civil -Relator: Celso Bonilha - 14.09.95 - V.U.).

Nesse diapasão, caso a embargante entenda que a decisão não se apresenta correta, deverá valer-se do recurso adequado para a reanálise da mesma.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão tal como proferida.

Intime-se.”

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, no tocante à dialeticidade recursal.

Com efeito, nos termos do artigo 1.016, inciso II, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com a exposição do fato e do direito.

No caso em exame, a agravante impugnou, de modo específico, os fundamentos da respeitável decisão guerreada, que rejeitou alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados, expondo, com clareza, os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretendia a sua reforma.

Bem por isso, a referida preliminar não pode ser acolhida.

Ademais, anoto que não é possível analisar, nesta instância recursal, o requerimento de gratuidade formulado pela agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Entretanto, concede-se isenção, apenas para o presente agravo, uma vez que a matéria deverá primeiramente ser analisada pelo Juízo da causa.

Neste sentido, vale lembrar o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Assistência Judiciária Gratuita Pleito para a sua concessão formulado nas razões recursais - Requerimento que sequer foi postulado no juízo de primeiro grau, o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância - Isenção concedida apenas para este agravo - Análise do requerimento prejudicada. Possessória Ação de reintegração de posse com pedido de liminar c.c. perdas e danos Liminar deferida em audiência de justificação prévia Magistrada que considerou a prova documental e testemunhal, corroborando com o alegado na inicial Alegação do agravante de que detém a posse há mais de sete anos, não evidenciada neste instrumento Livre arbítrio do magistrado na concessão ou denegação da medida liminar nas ações possessórias Hipótese de manutenção íntegra da decisão atacada Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 0092073-74.2012.8.26.0000; Relator: Desembargador Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/05/2012; Data de Registro: 24/05/2012).

No caso em exame, o requerimento da gratuidade deve ser analisado, inicialmente, pelo Juízo de Primeiro Grau, porém não obsta a apreciação deste recurso. Em caso de indeferimento, a agravante deverá ser intimada para o recolhimento das custas referentes a este agravo, sob pena das sanções legais.

Bem por isso, o agravo não pode ser conhecido, neste aspecto.

De resto, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de “ação de execução por quantia certa contra devedor(a) solvente”, na qual foi bloqueada a quantia total de R\$ 1.222,19 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), correspondente à soma dos valores bloqueados nas contas da coexecutada RAQUEL PINTOR BOTARO, junto ao Pic Pay e à Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 636,22 (seiscentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) e R\$ 585,97 (quinhentos e oitenta e cinco

reais e noventa e sete centavos), respectivamente.

Na espécie, a agravante requereu o desbloqueio dos valores penhorados, sob o argumento de que a constrição ocorreu sobre sua conta corrente e outras modalidades de fundo de investimento e reservas, que seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (fls. 286/291 dos autos originários).

Todavia, conforme foi bem observado pela r. decisão agravada, “para fins de desconstituição de penhora de verba depositada em conta corrente, com espeque no artigo 833, inciso X, c/c § 2º, do Código de Processo Civil, deve a parte executada comprovar cabalmente a impenhorabilidade do montante objeto da constrição judicial. No caso dos autos, a executada não se desincumbiu de comprovar que as suas contas bancárias são destinadas ao crédito de salários ou que se trata de poupança. Nenhum documento foi juntado nesse sentido”.

Nestas condições, diante da ausência de extrato bancário ou outro documento comprobatório de que o bloqueio determinado pelo Juízo de origem, no valor de R\$ 1.222,19 (mil, duzentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), recaiu sobre conta poupança de titularidade da agravante, a alegação de impenhorabilidade desta quantia, com fundamento no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não pode ser acolhida.

Por outro lado, a agravante alegou que “independentemente dos valores bloqueados serem, ou não, fruto exclusivo dos lucros da parte Executada, as importâncias constritas, em razão dos seus valores, são impenhoráveis” (fls. 287 dos autos originários).

É certo que, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil: “São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Em que pese o posicionamento mais restritivo anteriormente adotado, no recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a

ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC, seria imprescindível a comprovação de que o montante constricto, nos demais tipos de conta bancária, se constitui de reserva destinada a assegurar o mínimo existencial: “Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constrictivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (Rel. Min. Herman Benjamin, data do julgamento 21.02.2024).

Nestas condições, de conformidade com este entendimento, o qual passo a adotar, a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC abarca os valores poupados, ainda que se encontrem depositados em demais tipos de contas bancárias, tais quais contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos, fazendo-se imprescindível a comprovação de que o montante ali depositado constitui reserva de capital, por razoável período, destinada a reserva emergencial ou para assegurar o dispêndio com necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial.

No caso em análise, a agravante deixou de juntar quaisquer documentos aptos a comprovar que o numerário sobre o qual incidiu o bloqueio era indispensável à sua sobrevivência.

Por tais razões, a impenhorabilidade fundada no art. 833, X, do CPC, conquanto admissível independentemente de o dinheiro ser mantido em conta corrente, não dispensa a comprovação pela parte executada de que esta verba era indispensável à sua sobrevivência, prova esta inexistente nos autos.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado desta Colenda Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BLOQUEIO VIA SISBAJUD - Decisão que reconheceu a penhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária do agravante - Executado pessoa física - Alegação do executado de que se trata de remuneração de contrato de trabalho - Inexistência de prova de que se trate de verba salarial - Valor inferior a 40 salários-mínimos - Irrelevância, na hipótese concreta - **Ausência de provas de que se trate de valor indispensável à sobrevivência do executado ou de reserva de capital - Ônus que incumbe à parte agravante** - Execução que se faz no interesse do credor - Impenhorabilidade do art. 833, X do CPC não verificada - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261310-86.2023.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

Neste contexto, para que os valores depositados em conta bancária de titularidade da coexecutada, ora agravante, fossem considerados impenhoráveis e, portanto, desbloqueados, seria necessária a demonstração de seu caráter alimentar, prova esta inexistente nos autos.

Por conseguinte, a coexecutada não comprovou, conforme lhe competia, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator